

CPSMC Crato

Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Crato – CPSMC

Rua Capitão Joaquim Jose de Macedo, 680 – São Miguel – CEP: 63.122-318 - Crato/CE
CNPJ: 11.552.755/0001-15

RESOLUÇÃO CPSMC Nº 01/2020, de 08 de Janeiro de 2020.

Assunto: Estima a Receita e Fixa a Despesa do **CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO - CPSMC** para o exercício de 2020.

O Presidente do **CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO- CPSMC**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando a deliberação e decisão da Assembleia Geral Consorcial, conforme Ata nº 01/2020.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES COMUNS Capítulo Único

Art.1º. – Esta resolução estima a Receita e Fixa a Despesa do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato - CPSMC, para o Exercício Financeiro de 2020, compreendendo:

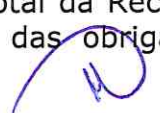
I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes instituídos e mantidos pelos entes consorciados;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os Órgãos a ele vinculados e Fundos instituídos e mantidos pelos entes consorciados.

TÍTULO II DO ORÇAMENTO DO CONSÓRCIO CAPÍTULO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art.2º. – A **RECEITA ORÇAMENTÁRIA**, conforme a legislação vigente e os Contratos de Programa e de Rateio, celebrados com os entes federados membros do Consórcio está devidamente explanada nas planilhas em anexo.

I – Do total da Receita Estimada, será a arrecadação auferida da Cota-Parte Anual das obrigações financeiras rateada entre os entes



governamentais consorciados, conforme definido no Contrato de Programa/2020, e dos Contratos de Rateios do exercício 2020.

Art. 3º. – As receitas decorrentes da arrecadação de Repasses e Transferências, tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, são discriminadas por categoria econômica, conforme desdobramento nos moldes ADENDO III (da Portaria SOF Nº 8, de 04/02/1985), do ANEXO II da Lei Federal 4.320/64.

CAPITULO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Seção I Da Despesa Total

Art.4º. – A **DESPESA ORÇAMENTÁRIA**, no mesmo valor da Receita Orçamentária, também consta nas planilhas em anexo à presente resolução.

Seção II Da Distribuição e Classificação da Despesa por Órgão, Unidade Orçamentária e Categoria Econômica

Art.5º. - A despesa fixada, à conta de recursos previstos neste capítulo, apresenta-se por Órgão e Unidade orçamentária, classificação funcional-programática de Função, Subfunção, Programa, Contas Orçamentárias de Atividades/Projetos, e Categoria Econômica até o nível de Elemento de Despesa, conforme desdobramentos nos moldes e na forma dos Anexos da Lei Federal 4.320/64, e, correspondente codificação estabelecida pelas Portarias vigentes aplicáveis da Secretaria do Tesouro Nacional, todos os anexos como partes integrantes desta Resolução.

Parágrafo Único – Durante a Execução Orçamentária, fica autorizado a responsável legal do Consórcio, o Presidente e/ou Secretário Executivo, a remanejar, transpor, ou transferir total ou parcialmente, as categorias de programação constante desta Resolução, até o nível de Elemento de Despesa, a fim de ajustar a programação orçamentária aprovada as competências e atribuições definidas para a unidade orçamentária em decorrência das necessidades demandadas.

Seção III Dos Créditos Adicionais

Art.6º. - Fica o Presidente e/ou Secretário Executivo do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato - CPSMC, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares, até o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do total do Orçamento de que trata esta Resolução com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes nesta Lei, bem como, para promover ajustes de programação por insuficiências nas dotações orçamentárias em decorrência

das atividades desenvolvidas e das necessidades demandadas, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação parcial e/ou total de Dotações.

CAPITULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS
Seção Única

Art.7º. – As obrigações acessórias do dever de prestação de contas conforme disposto no caput do art.9º, e seu parágrafo Único da Lei Federal nº 11.107/2005, combinado com os arts. 11 e 12 do Decreto Federal nº 6.017/2007, e ainda, das disposições do Estatuto do Consorcio, especialmente, visando a consolidação das Contas Nacionais exigida na conformidade do caput do art. 51, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e Portaria Interministerial STN/SOF Nº 163, de 4 de maio de 2001, deverão ficar a cargo a responsável legal do Consórcio, do Presidente da Entidade Consorcial, em conformidade com as orientações e normas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM-CE).

Art.8º. – Esta Resolução entra em vigor na presente data, revogadas as disposições em contrário.



José Ailton de Sousa Brasil
Presidente
CPSMC